



REQUERIMENTO

(Do Dep. João Campos)

Requer a revisão do despacho do PL nº. 1.258/95 para incluir a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea "f", e art. 141, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a revisão de despacho de distribuição do **PL nº 1.258/95**, que "Disciplina o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal e dá outras providências" e seus apensados, PLs. 4.825/01, 173/03, 195/03, 2.114/03, 4.323/04, 43/07 e 432/07, a fim de que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado possa também apreciar as proposições.

JUSTIFICATIVA

O presente pleito justifica-se por terem os mencionados projetos relação direta com o campo temático da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu art. 32, inciso. XVI, alínea "f", que abrange "sistema penitenciário, legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública", razão que, por si só, já o fundamentaria.

A proposição inicial estabelece critérios para realização da escuta telefônica ou do "grampo" no telefone, para fins de investigação criminal ou instrução processual. No entanto, como foi apresentada em data anterior à criação deste Colegiado, não recebeu tal despacho.

Os projetos apensados também dispõem sobre o tema da escuta telefônica, com o fim de impor penalidade ou regulamentar esse mecanismo de investigação criminal. Dessa forma, o PL 4.825/01 determina a aplicação da pena de reclusão a quem divulgar o conteúdo de interceptação de comunicações telefônicas realizadas ilegalmente, e o PL 173/03 estabelece que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

decisão do juiz para utilização de escuta telefônica será remetida ao Presidente do Tribunal competente, devendo a realização ser acompanhada pelo Ministério Público. O PL 195/03, por sua vez, dispõe sobre a escuta telefônica para fins de espionagem política, enquanto o PL 214/03 aumenta para 60 dias o prazo de duração da escuta. Ainda nesse sentido, o PL 4.323/04 prevê que o Ministério Público será sempre ouvido no caso de pedido de interceptação de fluxo de comunicações telefônicas, em sistema de informática e telemática, respondendo civil, penal e administrativamente a autoridade que der ensejo ao vazamento de informações protegidas por segredo de justiça. Por fim, o PL 43/07 determina prazos, duração e prorrogação para interceptação das comunicações telefônicas, e o PL 432/07 estabelece que autoridade policial poderá ordenar a escuta, em caráter excepcional, em caso de prisão em flagrante ou no curso de investigação de crime hediondo, tortura, tráfico de drogas e terrorismo.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência a revisão do despacho inicial para que este Colegiado tenha oportunidade de opinar quanto ao mérito das citadas proposições.

Sala das Sessões, de maio de 2007.

**Deputado JOÃO CAMPOS
(PSDB/GO)**